



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEX - 1982)**

**DIEx nº 243-SG4.Aux1/SecJur/CPEX
EB: 64218.005629/2021-16**

Brasília, DF, 31 de maio de 2021.

Do Chefe da SG/4

Ao Sr Chefe da S/1

Assunto: entendimento jurídico - férias não gozadas há cinco anos ou mais - competência - DGP - S/1

Referência: DIEx nº 264-S1/Gab/CPEX, de 4 MAIO 21

1. Trata-se de solicitação por parte da 1ª Seção de Pagamento do CPEX de elaboração de entendimento jurídico por parte da Seção Jurídica acerca da possibilidade de um caso hipotético de militar que pretende averbar férias não gozadas para a contagem em dobro do tempo de serviço.

2. Preliminarmente, convém salientar que tanto o Centro de Pagamento do Exército, quanto a própria Secretaria Economia e Finanças não possuem competência[1] institucional necessária para a análise do caso em apreço, por força do que preconizam os artigos nº 20, da Portaria Normativa nº 28/GM-MD, de 3 de maio de 2019[2] e nº 50, da Portaria – DGP/C Ex nº 287, de 15 de dezembro de 2020[3].

3. Entrementes, malgrado o fato de que o CPEX e a SEF não detenham a competência necessária para opinar com relação à matéria em apreço por ser atribuição do DGP, esta Seção Jurídica entende pela possibilidade de o referido militar fazer uso do período de férias não gozadas para a contagem em dobro para efeitos de inatividade, posto que tal situação encontra amparo no artigo 36, da MP nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001, ou seja, no caso em comento, teria o interessado completado os 720 dias a mais que o tempo necessário para a reserva remunerada em 4 de outubro de 2020 (no caso concreto apresentado), operando-se, dessa forma, efeitos *ex tunc* com relação ao adicional de permanência, vejamos:

Art. 36. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

4. Nessa toada, diante do exposto nos itens 1 e 2 em epígrafe, convém que seja enviado à SEF um expediente com os questionamentos em apreço, uma vez que se trata de caso não previsto nas portarias acima delineadas (configurando, salvo juízo em contrário, a situação

de 'caso omissos'), para que aquela Secretaria provoque o Departamento-Geral do Pessoal, com vistas à pacificação do tema.

[1] Na dicção do abalizado magistério de Hely Lopes Meirelles: [Para quem] todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. In: Direito administrativo brasileiro/Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed., São Paulo: Malheiros, 2016. Sendo também oportuna a prístina advertência do professor Caio Tácito de que "*não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito*". In: Caio Tácito, *O Abuso de Poder Administrativo no Brasil*, Rio, 1959, p. 27;

[2] Portaria Normativa nº 28/GM-MD, de 3 de maio de 2019 - Art. 20. **Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa.** (grifei)

[3] PORTARIA – DGP/C Ex nº 287, de 15 de dezembro de 2020 - Art. 50. **Os casos omissos na aplicação destas Instruções Reguladoras deverão ser submetidos à apreciação do Comandante do Exército, por proposta do Departamento-Geral do Pessoal, ouvido o Estado-Maior do Exército.** (sem grifos no original)

CARLOS ALMIR MENDES BALATA JÚNIOR - Maj
Chefe da SG/4

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**